

# A natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte

Clésio Ibiapina Tapety

Servidor do Ministério Público da União (MPU) lotado no Ministério Público Federal (MPF). Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direitos Humanos. Bacharel em Direito.

**Resumo:** O presente trabalho relata pesquisa jurídico-teórica que buscou resposta para polêmico tema referente à intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte. A questão problematizante da pesquisa foi qual seria a natureza jurídica dessa intervenção. O objetivo foi identificar essa natureza jurídica, bem como analisar as consequências processuais que disso advêm. Por meio dos métodos dedutivo e interpretativo, bem como das técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fez-se criteriosa análise das várias hipóteses sobre a questão, concluindo-se, por fim, que a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte é a de assistência relativa ou temperada. A importância do trabalho advém da necessidade de se pacificar a questão, da forma mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente porque toca em matéria processual relevante que envolve interesses de incapazes, indígenas e outras pessoas presumidamente em situações de vulnerabilidade, as quais não podem ficar à mercê da incerteza jurídica advinda dos vários e discordantes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Intervenção. Processo civil. Natureza jurídica.

**Abstract:** This paper reports legal-theoretical research that sought the answer to the controversial issue concerning the intervention of Public Prosecutor in civil suit in the reason of quality of the part. The problematizing of the research question was what would the

legal nature of this intervention. The goal was to identify this legal nature and analyze the consequences that comes. Through deductive and interpretive methods and techniques of literature and case law, made an insightful analysis of the various hypotheses about the issue, concluding ultimately that the legal nature of the intervention of the Public Prosecutor in civil suit in the reason of quality of the part is relative assistance. The importance of the work comes from the need to pacify the question, the most consistent with the legal, especially because it touches on relevant procedural, which involves the interests of the disabled, indigenous and others presumably in vulnerable situations, which can not be at the mercy of the legal uncertainty arising from different positions and doctrinal and jurisprudential disagreement on the subject.

**Keywords:** Public Prosecutor. Legal intervention. Civil suit. Legal nature.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Natureza jurídica de *custos legis*. 3 Natureza jurídica de assistência. 4 Natureza jurídica de assistência relativa ou temperada. 5 Conclusão.

## 1 Introdução

A justificativa do presente trabalho encontra-se na incerteza jurídica advinda dos vários e discordantes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre como deve o Ministério Público atuar nos feitos para os quais é chamado a intervir em razão da pessoa.

Trata-se, pois, da necessidade de solucionar questão de ordem prática que a teoria ainda não resolveu de forma pacífica, em que a incerteza gera a insegurança jurídica e, por consequência, compromete a própria Justiça.

Além disso, o esforço justifica-se em razão de que tal problemática envolve pessoas em situações de vulnerabilidade presumida, como incapazes e indígenas, tratando-se, pois, de matéria processual relevante, que deve merecer especial atenção por parte do Direito, uma vez que tais pessoas não podem ficar à mercê da incerteza jurídica sobre a matéria.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (art. 127):

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao longo da história, o Ministério Público assumiu o papel de defensor da sociedade: ora luta contra o crime, como titular da ação penal pública (*dominus litis*); ora é o fiscal da legalidade (*custos legis*); ora promove os direitos sociais e individuais indisponíveis; e ora atua em inúmeras outras tarefas conferidas pela lei.

Trata-se, pois, de um órgão autônomo e independente, ao qual a lei confere diversas funções.

É, ainda, um órgão público *sui generis*, uma vez que não se vincula especificamente a nenhum dos três Poderes da República, nem se constitui expressamente em um quarto Poder, embora alguns assim o vejam.

É fato que ainda persistem algumas controvérsias com relação à natureza jurídica propriamente dita do Ministério Público e até mesmo com relação à sua vinculação ou não a algum dos três Poderes da República. Mas tais discussões não foram objeto da pesquisa ora realizada, que se ateve a questão mais específica, porém não menos importante.

O objeto do presente estudo restringiu-se, mais especificamente, ao papel desempenhado pelo Ministério Público no processo civil, quando chamado a intervir em razão da qualidade da parte.

Do ponto de vista do exercício de atividades processuais, a função que o Ministério Público desempenha é caracterizada pelo binômio: órgão agente e órgão interveniente.

Assim, no processo civil, ora o Ministério Público atua como parte (autor), ora como órgão interveniente.

Como órgão interveniente, a atuação do *Parquet* é disciplinada pelo art. 82 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Dessa forma, a intervenção do Ministério Público no processo civil se dá em razão da natureza da lide (*in ratione materiae*) ou da qualidade da parte (*in ratione personae*).

Não há dúvida ou polêmica alguma no Direito brasileiro com relação à natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da natureza da lide. Trata-se de *custos legis* (fiscal da lei), não estando o *Parquet* vinculado aos interesses de nenhuma das partes, podendo opinar e agir de forma totalmente independente.

Entretanto, quando atua no processo civil em face de interesse público em razão da qualidade da parte, há muitas controvérsias com relação à natureza jurídica dessa intervenção.

Tratar-se-ia também de *custos legis*, podendo o Ministério Público opinar e agir de forma totalmente independente? Ou estaria ele, de alguma forma, vinculado aos interesses da parte que motivou a sua intervenção no processo, intervindo, pois, na qualidade de assistente? É possível o *Parquet* opinar contrariamente a tais

interesses? É possível também o órgão ministerial oferecer embargos, exceções ou recursos contrários a esses interesses?

Quem se dispuser a buscar respostas na jurisprudência pátria, provavelmente ficará confuso. A jurisprudência a respeito do assunto beira ao infinito das discrepâncias.

Infelizmente, a cada dia que passa, pode-se dizer com mais certeza que, no Direito brasileiro, se pode encontrar fundamento jurisprudencial para qualquer hipótese que se queira defender. É uma triste constatação, que gera um sentimento de insegurança jurídica na sociedade.

As decisões dos tribunais se referem à intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte, ora como *custos legis*, ora como assistência. Ora decidem que o *Parquet* não pode recorrer se a decisão foi benéfica à parte que atrai sua intervenção, ora decidem que tal recurso é possível, tendo em vista que o Ministério Público não se limita à defesa de uma das partes, mas sim à defesa do interesse público, na busca da verdade real.

Pode-se citar, por exemplo, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se refere à intervenção do Ministério Público como *custos legis*, em que este não estaria vinculado a nenhum interesse das partes, podendo mesmo recorrer contrariamente aos interesses daquele que motivou a sua intervenção:

- I. A legitimidade do Ministério Público para apelar das decisões tomadas em ação de investigação de paternidade, onde atua na qualidade de *custos legis* (CPC, art. 499, § 2º), não se limita à defesa do menor investigado, mas do interesse público, na busca da verdade real, que pode não coincidir, necessariamente, com a da parte autora.
- II. Destarte, decretada em 1º grau a revelia do investigado, mas sem que qualquer prova da paternidade ou elementos de convicção a respeito tenham sido produzidos nos autos, tem legitimidade e interesse em recorrer da sentença o Ministério Público (BRASIL, 2004, p. 279).

De forma contraditória, porém, encontra-se outra decisão do STJ no sentido de que o Ministério Público, embora atuando como *custos legis*, não pode tomar iniciativa de impulso processual (exceções, embargos ou recursos) se não demonstrado prejuízo para o incapaz:

O Ministério Público, quando atua no processo como *custos legis*, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para argüir a incompetência relativa do juízo. Para tanto, deve demonstrar prejuízo para o incapaz. Não demonstrado o prejuízo tal legitimidade não se manifesta (BRASIL, 2007, p. 280).

Já em outra decisão, o STJ se refere expressamente à intervenção do Ministério Público, em razão da qualidade da parte, não como *custos legis*, mas como assistência: “Se, no curso do processo e estando este em fase recursal, o menor atinge a maioria, cabe-lhe defender-se por si mesmo, dispensada a assistência ministerial” (BRASIL, 2000, p. 145).

Enfim, verifica-se que a pesquisa jurisprudencial, longe de ser parte da solução, serve apenas como constatação do problema.

E, assim, prossegue o Ministério Público sem um roteiro seguro de como intervir no processo civil em razão da qualidade da parte. Sem ter, nem ao menos, certeza sobre qual o seu papel nessa relação processual ou qual a roupagem jurídica que deve assumir.

Eis de onde surge a questão central sobre a qual a pesquisa ora realizada se debruçou: qual a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte?

Tratando-se de uma pesquisa jurídico-teórica, o estudo realizado constitui-se na orientação de uma ação teórica, porém com finalidades práticas.

Além de buscar identificar a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público, em razão da qualidade da parte, no processo civil, pretende-se analisar como essa identificação repercute nos possíveis atos processuais civis, de modo a colaborar para que os membros do *Parquet*, juízes, tribunais e técnicos do Direito possam refletir sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil e, dessa forma, buscar soluções mais adequadas e justas para os casos práticos.

O marco teórico que direcionou a pesquisa foi o neojusnaturalismo, mais especificadamente a teoria da argumentação jurídica, tendo em Ronald Dworkin o seu maior expoente. Tal referencial teórico permite que se busquem respostas não apenas em regras, mas sobretudo em princípios (muitas vezes abstratos e não escritos), que articulam e delimitam o próprio campo do Direito, uma vez que nem sempre a lei ou a jurisprudência, aplicadas friamente, geram a certeza da justiça. E, em se tratando de casos difíceis, tal referencial teórico preconiza que estes devem ser solucionados buscando-se a resposta correta.

Assim, o trabalho desenvolveu-se mediante a análise das várias hipóteses encontradas na doutrina e na jurisprudência, na tentativa de identificar qual a mais razoável, correta e justa.

A proposta de solução para a questão partiu, pois, da análise interpretativa das várias hipóteses, em busca da resposta mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio. No desenvolvimento do presente trabalho, serão expostas as referidas análises críticas sobre cada uma das hipóteses para, ao final, apresentar qual seria a conclusão mais adequada para a questão.

## **2 Natureza jurídica de *custos legis***

A primeira e mais clássica hipótese com relação à intervenção do Ministério Público no processo civil motivada pela qualidade da parte é a de *custos legis* (fiscal da lei).

De acordo com tal hipótese, o *Parquet* não está vinculado a nenhum interesse das partes, devendo limitar-se apenas à correta aplicação do Direito.

Câmara (2006, p. 223) defende essa hipótese:

Ao atuar como fiscal da lei, e como indica a própria nomenclatura tradicionalmente empregada, o Ministério Público exercerá a função de órgão responsável por velar pela justiça e legalidade da decisão judicial, fiscalizando assim a atuação da vontade da lei pelo Estado-juíz. Atua, pois, como órgão imparcial. Note-se que esta imparcialidade está presente em todas as hipóteses de intervenção, podendo o MP, por exemplo, recorrer de uma sentença injusta ou ilegal que tenha sido proferida e que se revele favorável ao incapaz. O MP não atua no processo, nesta hipótese, como assistente do incapaz, mas como fiscal da atuação da vontade do Direito.

Nery Junior e Nery (2006, p. 269-272) corroboram a mesma hipótese em várias passagens:

Intervenção. É sempre obrigatória, funcionando o MP como fiscal da lei (*custos legis*), em todos os casos do CPC 82.

[...]

Só há duas formas de o MP participar do processo civil: a) como parte (CPC, art. 81); b) como fiscal da lei interveniente (*custos legis*) (CPC, art. 82).

[...]

É sempre no interesse da correta aplicação da lei a intervenção do MP nas ações [...]. O MP não fica adstrito a quaisquer interesses em jogo, nem vinculado a qualquer uma das partes.

A primeira crítica que se pode fazer com relação a essa hipótese é a de que ela não leva em conta o caráter “camaleão” do Ministério Público.

Já foi dito que, ao longo da história, o MP assumiu o papel de defensor da sociedade, ora atuando como titular da ação penal

pública, ora como fiscal da lei, ora promovendo os direitos sociais e individuais indisponíveis, ora atuando em inúmeras outras tarefas conferidas pela lei.

É fato que o Ministério Público é uma instituição *sui generis*, extremamente flexível e aberta quando se tem em vista o rol de suas atribuições legais.

Afirmar, pois, que o *Parquet*, no processo civil, sempre atua ou como parte ou como fiscal da lei, é correr o risco de fossilizar a instituição e limitar sua atuação. Tal afirmação não se coaduna, pois, com o perfil constitucional do Ministério Público, extremamente moderno, aberto e progressista.

Ademais, para rechaçar de vez a afirmação ora criticada, basta que se faça uma análise sistemática sobre a atuação do Ministério Público no processo civil.

Assim, descobrir-se-á que a lei faz expressa referência à atuação do MP no processo civil com outra natureza que não a de parte ou de fiscal da lei.

Trata-se do art. 1.144, I, do CPC: “Incumbe ao curador: I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público”.

Admite-se, pois, a atuação do Ministério Público no processo civil também no papel de assistente. Outra não pode ser a conclusão.

Por fim, é relevante mencionar uma variante da hipótese que considera a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público pela qualidade da parte como sendo a de *custos legis*.

O diferencial dessa variante é que, embora considere a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público pela qualidade

da parte como sendo a de *custos legis*, entende não ser possível recurso do *Parquet* contra sentença ou decisão de mérito ilegal ou injusta, mas favorável ao destinatário individual da norma que determina a intervenção do Ministério Público.

A razão da impossibilidade do referido recurso seria a ausência de interesse recursal.

Nesse sentido, defende Carneiro (1995, p. 12-13):

Em qualquer das hipóteses enumeradas, o MP atua como *custos legis* e não pretendemos, aqui, adjetivar as hipóteses com uma atuação de fiscal imparcial, nos casos do primeiro grupo, e de fiscal assistente, no segundo, pois estaríamos cometendo o mesmo erro, que já criticamos, daqueles que pretendem adjetivar a atuação do MP como parte. O MP, em qualquer dessas hipóteses, será *custos legis* e somente isto. Entretanto, os limites de sua atuação processual, notadamente do ponto de vista do interesse recursal, estarão intimamente ligados à divisão acima proposta. No primeiro grupo, o interesse recursal do MP é mais amplo, no sentido de que a sua intervenção não se dá em função de norma com destinatário individualmente especificado, o que permite o seu recurso em face de sentença ilegal e injusta; enquanto o seu interesse recursal, no segundo grupo, se limita às hipóteses de sentença ilegal ou, quanto ao direito material, àquelas hipóteses em que o destinatário individual da norma tem a decisão de mérito contrária aos seus interesses. Não é cabível recurso do MP, pouco importando que a sentença seja injusta, no caso de decisão de mérito favorável ao destinatário individual da norma que determina a intervenção do MP.

*Data venia*, essa variante, a nosso ver, é contraditória e não se sustenta.

O citado autor da ideia é radicalmente contra qualquer tipo de adjectivação ou subclassificação do termo *custos legis*, mas, ao mesmo tempo, admite haver diferença de atuação em casos práticos, em razão de interesses recursais.

Pelo simples fato de admitir essa diferenciação, o purismo excessivo do termo *custos legis*, que o autor tanto defende, já se torna questionável. E, mesmo sem querer, ele abre espaço para inevitáveis subclassificações ou subadjetivações do termo.

### 3 Natureza jurídica de assistência

Hipótese diametralmente contrária à anterior é a que considera a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil pela qualidade da parte como sendo a de assistência. De acordo com a ideia, o *Parquet* atuaria com finalidade puramente protetiva e assistencial, vinculando-se totalmente aos interesses da parte que motivou a sua intervenção e não podendo nem se manifestar contrário a tais interesses.

Dinamarco (2005, p. 713) defende essa hipótese:

Também por lei federal são definidas as hipóteses em que o Ministério Público terá legitimidade *para intervir* no processo civil pendente entre outros – seja *apoiando uma das partes litigantes* e no interesse direto dela, seja oficiando como mero *fiscal da lei* e, portanto, desvinculado do interesse individual de qualquer desses sujeitos. No primeiro desses casos, ele é um interveniente com a configuração de *assistente* de um dos litigantes, atuando com o objetivo de ajuda (CPC, art. 50).

Essa hipótese não deixa de ter uma razão de ser, quando se faz uma interpretação histórica da instituição.

O membro do Ministério Público, no passado, era conhecido popularmente como “Pai dos Órfãos” e “Marido das Viúvas”. Naquela época, a agudeza da sabedoria popular já delimitava o campo de atuação do Ministério Público: justamente as situações de fragilidade, ausência ou inexistência do titular do direito que deve ser defendido.

De fato, o Ministério Público faz as vezes de um “herói do povo”, na luta em defesa dos fracos e oprimidos.

Entretanto, esse perfil, por vezes muito idealizado, não retira da instituição algo que lhe é essencial e constitucionalmente previsto: independência funcional.

A independência é um dos princípios institucionais do Ministério Público, especificado no § 1º do art. 127 da Constituição Federal, ao lado dos princípios da unidade e da indivisibilidade.

O princípio que ora se discute, albergado pela Constituição, é naturalmente referente a uma independência funcional, assegurada aos membros do Ministério Público.

Oliveira (2004, p. 23) ensina o seguinte sobre o assunto:

A independência funcional, assegurada aos membros do Ministério Público, significa que tais agentes ministeriais exercem suas atribuições sempre de acordo com a consciência do justo que guardam, não havendo sujeições às ordens de quem quer que seja. A manifestação processual dos membros, portanto, decorre de sua convicção, prestando conta de seus atos apenas à sua consciência e às leis.

Dessa forma, vê-se que a hipótese que considera a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil pela qualidade da parte como sendo a de *assistência*, atuando o *Parquet* totalmente vinculado aos interesses da parte que motivou a sua intervenção, não podendo nem mesmo se manifestar contrário a tais interesses, embora seja uma hipótese que tenha uma fundamentação ou justificativa histórica, vai contra o princípio institucional da independência, constitucionalmente previsto, pois limita a liberdade de convencimento e de opinião do membro ministerial.

Não pode, pois, a hipótese ser considerada totalmente válida porque retira do *Parquet* o constitucional direito de poder mani-

festar-se livremente, sem sujeições às ordens ou interesses de quem quer que seja.

#### **4 Natureza jurídica de assistência relativa ou temperada**

Por fim, resta uma nova hipótese que vem ganhando força no Direito brasileiro. É a que considera a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil motivada pela qualidade da parte como sendo a de assistência relativa ou temperada.

Mazzilli (1998, p. 181) defende essa hipótese:

É protetiva a atuação ministerial, quando decorra da qualidade da parte. Assim, pode o órgão do Ministério Público argüir prescrição em favor do incapaz, se este ou seu representante não o fizeram; pode contestar em seu proveito, produzir provas, embargar ou recorrer – sempre em atividade supletiva ou complementar. Não pode, porém, argüir prescrição de direitos patrimoniais em favor da parte contrária, pois estaria defendendo interesses disponíveis, de pessoa maior e capaz; se recorresse em favor da parte contrária, estaria zelando por interesses patrimoniais disponíveis que não lhe incumbe defender. Isso não impede possa *opinar livremente*, caso regularmente argüida prescrição ou interposto recurso contra os interesses do incapaz. Eventual proteção não significa auxílio para locupletamento ilícito do incapaz. O que não pode é tomar *iniciativa de impulso processual* (exceções, embargos, recursos) em favor de interesses disponíveis da parte contrária, maior e capaz. [...] A natureza jurídica da intervenção do Ministério Público em razão da qualidade da parte é a *assistência*. Por certo é uma forma peculiar de assistência, mas está claro o caráter protetivo, pois se destina a suprir eventuais deficiências na defesa da parte assistida (como o incapaz, o acidentado do trabalho, a pessoa portadora de deficiência).

Eis aí uma hipótese que não fere o princípio institucional da independência, embora considere, assim como a hipótese anterior,

que o Ministério Público atua como assistente da parte que motivou a sua intervenção.

A diferença é que essa hipótese trabalha com o fato de que a assistência ministerial é moderada ou temperada pelo princípio institucional da independência.

O membro do *Parquet* pode, assim, opinar livremente em todas as fases do processo, mesmo contra os interesses da parte assistida, pois a sua atuação protetiva não deve ser no sentido de auxílio para locupletamento ilícito do assistido, coisa totalmente contrária ao perfil da instituição.

Entretanto, ele continua sendo um assistente, pois está claro o caráter protetivo, uma vez que o Ministério Público é chamado a intervir no feito com o objetivo de suprir eventuais deficiências na defesa da parte assistida, presumidamente vulnerável. Não é outra a razão do chamamento do *Parquet* ao processo. O que, como já dito, não lhe retira, porém, a independência para opinar livremente.

O Ministério Público não seria um mero fiscal da lei no caso porque, fazendo-se uma análise teleológica, a intenção de exigir a sua intervenção no feito é suprir eventuais deficiências na defesa dos presumidamente vulneráveis. E não fiscalizar a lei por fiscalizar, ou intervir meramente por conta da importância da matéria. Sua intervenção, inegavelmente, vincula-se a uma das partes, embora não lhe seja subserviente.

Assim, é um assistente, mas nada lhe impede de opinar livremente, sendo, por isso, considerado um assistente *sui generis*.

Só não pode é tomar iniciativa de impulso processual (exceções, embargos ou recursos) em favor de interesses disponíveis da parte contrária, pessoa maior e capaz, pois essa não é uma atribuição que lhe incumbe exercitar, consoante a melhor interpretação finalística. O que não impede possa opinar livremente, caso regu-

larmente arguida prescrição ou interposto recurso contra os interesses da parte por ele assistida.

Poder-se-ia opor a esse entendimento a tradicional visão que considera a atuação do Ministério Público no processo civil como sendo apenas em duas modalidades: parte ou *custos legis*.

Entretanto, conforme já dito anteriormente, tal entendimento não tem razão de ser, quando se leva em conta a análise sistemática da atuação do Ministério Público no processo civil.

É que a atuação do *Parquet* no processo civil na qualidade de assistente já é uma realidade legal incontestável e inquestionável, em razão do que dispõe o art. 1.144, I, do CPC: “Incumbe ao curador: I – representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do Ministério Público”.

Dessa forma, não prospera o argumento que só leva em conta a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei, tendo em vista que a lei já admite a atuação do *Parquet* também no papel de assistente.

Por analogia, pois, considera-se válida a hipótese que admite que a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil pela qualidade da parte seja a de assistência, embora relativa ou temperada.

É o que defende Mazzilli (2002, p. 94-95):

A natureza jurídica da intervenção do Ministério Público em razão da qualidade da parte é a assistência. Por certo a intervenção pela qualidade da parte é uma forma peculiar de assistência, mas a lei faz expressa referência a isso em hipótese análoga, quando menciona a intervenção do Ministério Público *propter partem*, ou seja, assistindo o curador da herança jacente.

No mesmo sentido, também concluíram outros estudiosos que se dispuseram a buscar resposta para a questão, a exemplo de Tavares (2005):

Sendo assim, o entendimento, aqui, sustentado e comungado é na direção de uma ponderação entre aqueles outros posicionamentos, porquanto, o Ministério Público goza de ampla liberdade de convicção, tanto favorável, quanto desfavorável, mas, em se tratando de poder de impulso/iniciativa – como interpor recursos – só o tem quando for para tutelar e defender os interesses da parte que deu ensejo a sua atuação, não, porém, para contrariar e ir de encontro a tais interesses, cuidando para que os aludidos interesses não sejam violados ou lesados, posto que considerados fundamentais e indisponíveis pelo ordenamento jurídico. [...] Nesses casos, há limitação ao poder de iniciativa do Ministério Público, não à sua liberdade de opinião. Assim, por exemplo, caso seja regularmente argüida prescrição ou interposto recurso contra o incapaz, o órgão ministerial pode opinar livremente: não é obrigado a vir em auxílio do locuplamento (*sic*) ilícito do incapaz, nem é compelido a subcrever, endossar ou nada opor uma ilegalidade. Só não pode tomar iniciativa de impulso processual (exceções, embargos, recursos) em defesa dos interesses disponíveis da parte contrária, maior e capaz. Por derradeiro, urge acentuar, após todo o exposto, que a natureza jurídica da intervenção do órgão ministerial, pela qualidade da parte, em nosso sentir, é de assistência relativa, ou seja, temperada, compatibilizando as regras e os princípios informativos e fundamentais que inspiram a essência e o espírito do Ministério Público, na busca de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Feitas as devidas pesquisas e análises interpretativas sobre o tema, é crível que seja possível apresentar uma solução satisfatória para a questão.

## **5 Conclusão**

Por tudo o que foi relatado, é possível afirmar que a natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte é a de assistência relativa ou temperada.

Trata-se, pois, de atuação ministerial protetiva. Pode o órgão do Ministério Público arguir prescrição em favor da parte que motivou a sua intervenção, se esta não o fez; pode contestar em seu proveito; produzir provas, embargar ou recorrer – sempre em atividade supletiva ou complementar. Não pode, porém, tomar iniciativa de impulso processual (exceções, embargos ou recursos) em favor da parte contrária, pessoa maior e capaz, cujos interesses sejam patrimoniais e disponíveis.

Tais são os caminhos que o Ministério Público pode seguir, atuando no processo como um assistente. Entretanto, esse papel de assistente não impede o *Parquet* de opinar livremente nos autos, mesmo contrário à parte que motivou sua intervenção, caso verifique não existir razão a esta. E, embora não possa tomar iniciativa de impulso processual contrária aos interesses da parte assistida, pode manifestar-se contrário a tais interesses, se assim entender, caso regularmente arguida prescrição ou interposto recurso pela outra parte. Eis porque se afirma tratar-se de assistência relativa ou temperada, pois eventual proteção não significa auxílio para locupletamento ilícito da parte assistida.

Tal é a conclusão a que se chega, como meio válido para se compatibilizar as regras e os princípios informativos e fundamentais que inspiram a essência e o espírito dessa importante instituição que é o Ministério Público.

Conforme já dito, há ainda muitas divergências – para não dizer confusão – na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto.

Uma sugestão viável para pacificar a questão e promover maior segurança jurídica com relação à intervenção do *Parquet* no processo civil, em razão da qualidade da parte, seria promover alterações legislativas em que constasse de forma expressa a atuação do Ministério Público como assistente da parte que motiva a sua intervenção, sendo indiferente a menção à relatividade dessa assistência, em razão de que estará sempre subtendida, em face do princípio institucional da independência, constitucionalmente previsto.

## Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decide conhecer do recurso e dar-lhe provimento. *Recurso Especial n. 172.968*. Relator: Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 29 jun. 2004. *Diário de Justiça*, Brasília, p. 279, 18 out. 2004.

\_\_\_\_\_. Decide não conhecer do recurso. *Recurso Especial n. 630.968*. Relator: Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 20 mar. 2007. *Diário de Justiça*, Brasília, p. 280, 14 mai. 2007.

\_\_\_\_\_. Decide negar provimento. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 242.209*. Relator: Nilson Naves. Brasília, DF, 21 fev. 2000. *Diário de Justiça*, Brasília, p. 145, 19 jun. 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 546 p.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural: atribuição e conflito*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 266 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2005. 735 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em júízo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 688 p.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Ministério Público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 223 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1536 p.

OLIVEIRA, Bertrand Rocha de. *Legislação aplicada ao Ministério Público da União*. 3. ed. Brasília: Vestcon, 2004. 141 p.

TAVARES, Gustavo Machado. O Ministério Público e a natureza jurídica de sua intervenção no processo civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7520>>.